

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 684, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre alteração da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que trata do Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32^a, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que, através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e da Lei municipal nº 6.428, de 25 de março de 2015, o Município de Indaiatuba ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, e delegou as competências municipais de regulação e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à ARES-PCJ;

Que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, em especial os artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Prestação de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba - SAAE, órgão responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e suas alterações, requereu análise das modificações propostas para seu Regulamento, que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ concluiu que as alterações propostas no Regulamento de Prestação de Serviços, apresentadas pelo SAAE - Indaiatuba, atendem aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para a eficiente prestação dos serviços, cumprindo todas as ressalvas; e

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em 23 de janeiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar integralmente os incisos I a IV e incluir o inciso V no art. 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - Federais:

- a. *Lei 11.445/2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.*
- b. *Decreto 7.217/2010 – Regulamenta a Lei n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.*

II - Estaduais:

- a. *Lei 997/1976 – Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.*
- b. *Decreto 8.468/1976 – Aprova o Regulamento da Lei 997/1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.*

III - Municipais:

- a. *Lei Complementar n. 10/2010 – dispõe sobre a alteração, atualização, revisão e consolidação da Lei 4.066, de 24.09.2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do município de Indaiatuba.*
- b. *Lei Complementar n. 09/2010 – Dispõe sobre a revisão e consolidação da Lei 4.067 de 24.09.2001, que dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de Indaiatuba – PDI e dá outras providências.*
- c. *Decreto Municipal n. 833/70 – Aprova o Regimento Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgotos –SAAE.*
- d. *Lei Municipal n. 1015/68 – Cria o Serviço de Água e Esgotos e dá outras providências.*
- e. *Lei Municipal n. 1115/71 – Dispõe sobre alteração da Lei 1.015 de 02 de julho de 1968 e dá outras providências.*
- f. *Lei Municipal n. 2140/85 – Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e dá outras providências.*
- g. *Lei Municipal n. 5206/07- Acresce artigo à Lei 1.015/68, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências.*
- h. *Lei Municipal n. 6092/12 – Acresce dispositivos à Lei 1.015 de 02 de julho de 1.968, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos –SAAE e dá outras providências.*

IV - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- a. *NBR 12215:1991 – Projeto de adutora de água para abastecimento público – Procedimento.*
- b. *NBR 12217:1994 – Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público – Procedimento*

- c. NBR 12218:1994 – Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público.
- d. NBR 12212:2006 – Poço tubular – Projeto de poço tubular para captação de água subterrânea.
- e. NBR 12213:2006 – Projeto de captação de água de superfície para abastecimento público – Procedimento.
- f. NBR 12244:2006 – Poço tubular – Construção de poço tubular para captação de água subterrânea.
- g. NBR 12216:1992 – Projeto de estação de tratamento de água para abastecimento público – Procedimento.
- h. NBR 5626:1998 – Instalação predial de água fria.
- i. NBR 9649:1986 – Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário – Procedimento.
- j. NBR 7367:1998 – Projeto e assentamento de tubulações de PVC rígido para sistemas de esgoto sanitário.
- k. NBR 12207:1992 – Projeto de interceptores de esgoto sanitário – Procedimento.
- l. NBR 9814:1987 – Execução de rede coletora de esgoto sanitário – Procedimento.
- m. NBR 12208:1992 – Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário - Procedimento.
- n. NBR 12209:2011 – Elaboração de projetos hidráulico-sanitários de estações de tratamento de esgotos sanitários.
- o. NBR 7229:1993 – Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.
- p. NBR 13969:1997 – Tanques sépticos – Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos – Projeto, construção e operação.
- q. NBR 8160:1999 – Sistemas prediais de esgoto sanitário – Projeto e execução.

V - Resoluções da Agência Reguladora ARES-PCJ:

- a. Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 – Estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, e dá outras providências.
- b. Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 – Estabelece critérios mínimos para Aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de saneamento.”

Art. 2º. Alterar o § 1º do art. 15, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º Excepcionalmente, para os loteamentos urbanisticamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba e pelo SAAE Indaiatuba, poderão ser aceitos

contratos de compra e venda, acrescidos de documento que confirme a situação regular do loteamento, expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia da PMI.”

Art. 3º. Transformar o parágrafo único em § 1º e incluir o § 2º ao art. 17, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

§ 2º As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.”

Art. 4º. Alterar e incluir as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso I e alterar o § 1º do art. 18, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I - Intervir nas redes públicas de água e esgoto, nas ligações prediais de água e esgoto e estruturas dos equipamentos de medição (incluindo o medidor), esclarecendo que:

- a. *Entende-se por redes públicas, as redes de distribuição de água e coletoras de esgoto, as que atendem as quadras e todos seus lotes ou glebas, independentemente de sua locação, ou seja, ruas, calçadas ou faixas não edificantes;*
- b. *Entende-se por ligações prediais as que são derivadas das redes públicas até o equipamento de medição ou de inspeção de esgoto (salvo em vielas que corresponde apenas ao trecho dentro da faixa não edificante);*
- c. *Entende-se por estrutura dos equipamentos de medição os cavaletes ou caixas de proteção da unidade de medição (CPUM's).*

[...]

§ 1º Os danos decorrentes de intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas de água e esgoto, nas ligações prediais de água e esgoto ou nas estruturas dos equipamentos de medição (incluindo o próprio equipamento) e/ou de coleta de esgoto serão reparados pelo SAAE INDAIATUBA, cabendo ao USUÁRIO arcar com os respectivos custos. Na ausência de CDC, será utilizado o CNPJ da construtora responsável pelo dano e, não sendo possível, o cadastro imobiliário do lote causador do dano, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços. Os conceitos relativos a redes públicas, ligações prediais e demais definições encontram-se descritos nos subitens “a”, “b” e “c” do Item I deste artigo.”

Art. 5º. Transformar o parágrafo único em § 1º e incluir os §§ 2º a 5º ao art. 35, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

[...]

§ 2º A substituição do ramal predial será de responsabilidade do prestador de serviços, sendo realizada com ônus para o USUÁRIO, quando for por ele solicitado.

§ 3º Os danos causados pela intervenção do USUÁRIO nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto, ou ainda no(s) cavalete (s), hidrômetro (s), serão reparados pelo prestador de serviços, às expensas do USUÁRIO.

§ 4º Todo ramal predial novo de água deverá ser provido de um registro externo ao imóvel, de manobra privativa do prestador de serviços.

§ 5º A restauração de muros, passeios e revestimentos decorrente de serviços solicitados pelo próprio usuário será de sua inteira responsabilidade.”

Art. 6º. Incluir o § 3º ao art. 38, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

[...]

§ 3º A caixa de hidrômetro, tanto a de Parede quanto a de Passeio, deverá ser instalada no “PADRÃO SAAE INDAIATUBA”.”

Art. 7º. Alterar o título da Seção V, do Capítulo V, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V
Das Substituições e Reparos das Ligações e/ou Redes de Água e/ou Esgoto”.

Art. 8º. Alterar o *caput* e o parágrafo único do art. 40, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A pedido do USUÁRIO ou quando constatado por meio de vistoria técnica do SAAE INDAIATUBA, deverão ser realizadas as substituições ou reparos das ligações de água e/ou esgoto. As despesas decorrentes correrão por conta do USUÁRIO, nos casos de infrações ou irregularidades no imóvel que inviabilizem a manutenção do padrão anterior.

Parágrafo Único. A execução da substituição ou do reparo da ligação de água e/ou esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAAE INDAIATUBA, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do TIL – Tê de Inspeção e Limpeza, para as ligações de esgoto,

de acordo com os manuais de instalação fornecidos pelo SAAE INDAIATUBA.”.

Art. 9º. Alterar o *caput* e os § 1º do art. 41, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. As substituições ou reparos das ligações ou redes de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, danos causados à propriedade, infrações ou irregularidades no imóvel.

§ 1º Nas substituições ou reparos das ligações ou redes de água e/ou esgoto indicados no art. 41 serão cobrados os valores integrais das tarifas de Substituição de Ligação, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços homologados pela ARES-PCJ.”

Art. 10. Incluir a alínea “d.” ao item 4 do art. 59, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

[...]

4)

[...]

d. Os valores correspondentes às alíneas “a”, “b” e “c” poderão ser parcelados, desde que cada parcela não seja inferior a 1.000 (mil) UFESPs. O número de parcelas não poderá exceder 36 (trinta e seis), sendo que os valores parcelados serão corrigidos anualmente pela UFESP. O pagamento integral deverá ser efetuado até a data estipulada no decreto de aprovação do empreendimento. Na ausência de prazo no referido decreto, o valor deverá ser quitado integralmente até a data de liberação do loteamento, entendida como a solicitação da primeira ligação de água e esgoto junto ao SAAE.”

Art. 11. Incluir o § 6º ao art. 65, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

[...]

§ 6º Os hidrômetros são instrumentos de medição do prestador e quando fornecidos pelo USUÁRIO deverão ser aprovados pelo SAAE.

Art. 12. Alterar o § 1º do art. 73, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73

§ 1º Quando o SAAE INDAIATUBA for efetuar a substituição do hidrômetro, o USUÁRIO deverá ser informado, por escrito, acerca das leituras dos medidores retirado e instalado, data da substituição e motivo da troca."

Art. 13. Alterar o *caput* do art. 78, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Em caso de intervenção indevida nas tubulações de água e/ou esgoto, nos hidrômetros, lacres ou cavaletes, que caracterize fraude, o SAAE INDAIATUBA cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação executada(s) e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no Capítulo XXII – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento de Serviços."

Art. 14. Incluir a seção intitulada " Seção Amostragem" ao art. 96, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

[...]

<i>Seção Amostragem</i>	<i>Realiza coleta de amostras de água bruta e tratada</i>
-------------------------	---

Art. 15. Alterar o *caput* do art. 101, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. O Gerente da Qualidade assegura a implantação e implementação do Sistema de Gestão da Qualidade e tem canal aberto com a Alta Direção."

Art. 16. Alterar o *caput* do art. 107, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. O volume de amostras a ser coletado é determinado pela Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, anexo XX - alterada pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 do Ministério da Saúde, em função do total de habitantes de uma cidade."

Art. 17. Alterar o *caput* e a tabela do art. 111, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Os tipos de serviços que o Laboratório de Águas realiza, estão descritos abaixo:

TIPO DE SERVIÇO	DESCRIÇÃO	PARÂMETROS REALIZADOS
------------------------	------------------	------------------------------

Análise de Água Purificada Físico - Química	<i>Verificação de águas produzidas por destiladores, purificadores, deionizadores, osmose reversa contemplando análises físico-química completa, com valores máximos permitidos estabelecidos pela Farmacopéia Brasileira</i>	Acidez, Alcalinidade (bicarbonato, carbonato e hidróxido), Alumínio, Cloretos, Cloro Residual, Condutividade, Cor Aparente, Dureza, Ferro, Flúor, Manganês, pH, Sólido Total Dissolvido, Sulfato, Turbidez
Análise de Água Purificada Microbiológica	<i>Verificação de águas produzidas por destiladores, purificadores, deionizadores, osmose reversa contemplando análises físico-química completa, com valores máximos permitidos estabelecidos pela Farmacopéia Brasileira</i>	Acidez, Alcalinidade (bicarbonato, carbonato e hidróxido), Cloro Residual, Condutividade, Cor Aparente, Dureza, Flúor, pH, Turbidez, Coliforme Total, Escherichia coli e Bactérias heterotróficas.
Análise de Água Purificada Físico-Química e Microbiológica	<i>Verificação de águas produzidas por destiladores, purificadores, deionizadores, osmose reversa contemplando análises microbiológicas e físico-química, com valores máximos permitidos estabelecidos pela Farmacopéia Brasileira</i>	Acidez, Alcalinidade (bicarbonato, carbonato e hidróxido), Alumínio, Cloretos, Cloro Residual, Cor Aparente, Condutividade, Dureza, Ferro, Flúor, Manganês, OD, pH, Sólido Total Dissolvido, Sulfato, Turbidez; Bactérias heterotróficas. Coliforme Total e Escherichia coli
Análise de Água Consumo Humano Microbiológico	<i>Verificação de água para beber, contemplando os ensaios microbiológicos, e físico-químicos simplificados com valores máximos permitidos estabelecidos PRC nº 5, de 28/09/2017, Anexo XX – Alterada pela Portaria GM/MS Nº 888 de 04/05/2021.</i>	Cloro residual, Cor Aparente, Fluoreto, Dureza, pH, Turbidez, Coliforme Total, Escherichia coli e Nitrato.
Consumo Humano – Físico-Químico	<i>Verificação de água para beber, contemplando os ensaios físico químicos, com valores máximos permitidos estabelecidos pela PRC nº 5, de 28/09/2017, Anexo XX – Alterada pela Portaria GM/MS Nº 888 de 04/05/2021.</i>	Acidez, Alcalinidade (bicarbonato, carbonato e hidróxido), Alumínio, Cloretos, Cloro Residual, Cor Aparente, Dureza, Ferro, Flúor, Manganês, Amônia, Nitrogênio em forma de Nitrito, Condutividade, Nitrato, pH, Sólido Total Dissolvido, Sulfato, Turbidez, correlação de nitrato e nitrito.

<i>Consumo Humano - Físico-Química e Microbiológica</i>	<i>Verificação de água para beber, contemplando os ensaios microbiológicos, e físico-químicos, com valores máximos permitidos estabelecidos pela PRC nº 5, de 28/09/2017, Anexo XX – Alterada pela Portaria GM/MS Nº 888 de 04/05/2021.</i>	<i>Acidez, Alcalinidade (bicarbonato, carbonato e hidróxido), Alumínio, Cloretos, Cloro Residual, Cor Aparente, Dureza, Ferro, Flúor, Manganês, Amônia, Nitrogênio em forma de Nitrito, e Nitrato, pH, Sólido Total Dissolvido, Sulfato, Turbidez, Coliforme Total, Escherichia coli. correlação de nitrato e nitrito.</i>
<i>Água Natural – Físico-Química e Microbiológica</i>	<i>Coleta de água de mananciais superficiais, com valores máximos permitidos pelo Conama 357/2005 (Classe 3-Artigo 16)</i>	<i>Alcalinidade (bicarbonato, carbonato e hidróxido), Alumínio, Cloreto, Cor Verdadeira, DBO, DQO, Dureza, Ferro, Fósforo total, Manganês, Nitrato, Nitrogênio Amoniacal, Oxigênio Dissolvido, pH, Sólido Total Dissolvidos, Sulfatos, Turbidez; Feofitina a Espécie detectada, Clorofila a Coliforme termotolerante, Densidade de Cianobactérias, Nitrogênio na forma de Nitrito.</i>
<i>Água de Piscina</i>	<i>Águas de piscinas, contemplando os ensaios microbiológicos e físico-químicos simplificados com valores máximos permitidos estabelecidos de acordo com a NBR 10818</i>	<i>Alcalinidade, Alumínio, Cloreto, Cloro Residual Livre, Cor Aparente, Dureza, Ferro, pH, Sólido Total Dissolvido, Turbidez; Coliforme Total, Escherichia coli e Pseudomonas aeruginosa</i>
<i>Análise de águas para Consumo Humano Hidrobiológico</i>	<i>Verificação da água usada para beber, proveniente de poços, lagos e minas</i>	<i>Microcistina.</i>

Art. 18. Alterar integralmente os incisos I, II e IV e seus itens/marcadores, do art. 112, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

I – Federais:

- a. RESOLUÇÃO CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000 - Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras.
- b. RESOLUÇÃO CONAMA 357, de 17 de março de 2005 – Conselho Nacional do

Meio Ambiente - Classificação das águas doces, salobras e salinas.

- c. Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, anexo XX – alterada pela portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 - Ministério da Saúde - Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.
- d. DECRETO nº 5.440, de 4 de maio de 2005 - Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos para divulgação de informação ao consumidor.
- e. LEI nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001 - Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

II – Estaduais:

- a. Resolução SS 250, de 15 de agosto de 1995 - Define teores de concentração do íon fluoreto nas águas para consumo humano, fornecidas por sistemas públicos de abastecimento.
- b. Resolução SS 65, de 12 de abril de 2005 - Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao Controle e Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano no Estado de São Paulo e dá outras providências.
- c. Portaria CVS 1, de 22/07/2020 - Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

III – Normas Regulamentadoras:

- d. ABNT NBR ISO/IEC 17025: 2017 - Requisitos Gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração, 2017.
- e. INTERNATIONAL STANDARD – ISO 7870-2 e ISO 7870-3 - Control charts
- f. GUIA PARA A EXPRESSÃO DE INCERTEZA DE MEDAÇÃO (GUM 2008) – Avaliação de dados de medição – 1ª Edição Brasileira da 1ª Edição do BIPM de 2008.
- g. ABNT 10818 – Fixa condições para a qualidade de água de piscina.
- h. INTERNATIONAL STANDARD – ISO 8655-2 – Piston pipettes
- i. INTERNATIONAL RECOMMENDATION – OIML R 111-1 – Edition 2004 (E) – Metrological and Technical Requirements.
- j. Norma L5.015 – CETESB – Segurança em Laboratório Químico de Águas.
- k. NBR 15784 de 04/2017 - Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos à saúde – Requisitos.”

Art. 19. Revogar os itens/marcadores e incluir os incisos I e II, do art. 114, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

I – Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, anexo XX – alterada

pela portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021.

II - Art. 18 e Art. 50 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014."

Art. 20. Alterar o título da Seção VI, do Capítulo XVI, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Seção VI
Garantia da Validade dos Resultados de Ensaios".*

Art. 21. Alterar o *caput* do art. 115, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. O Laboratório de Águas adota procedimentos de controle de qualidade analítica que asseguram a confiabilidade dos resultados, garantindo a validade dos resultados de suas análises."

Art. 22. Alterar o *caput*, revogar os itens/marcadores e incluir os incisos I ao VI, no art. 116, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. Os instrumentos utilizados para monitorar a validade dos resultados, sempre que aplicáveis, são:

- I – Calibração de equipamentos e instrumentos que interferem no processo analítico;*
- II - Utilização de materiais de referência certificado;*
- III - Uso de padrões de checagem ou padrões de trabalho com cartas de controle quando aplicável;*
- IV - Checagem intermediária nos equipamentos de medição;*
- V - Correlação de resultado de características diferentes de um item;*
- VI - Análise crítica de resultados relatados"*

Art. 23. Alterar o *caput* do art. 122, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. O Laboratório de Águas não inclui opiniões e interpretação de resultados em seu Relatório de Ensaio."

Art. 24. Incluir os incisos IX ao art. 123, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.

[...]

IX - Residencial Social: ligação usada exclusivamente em moradias inscritas no CADÚnico e que se enquadrem na resolução em vigência da ARES-PCJ.

Art. 25. Incluir o § 3º no art. 126, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126

[...]

§ 3º As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.”

Art. 26. Incluir os §§ 3º e 4º no art. 127, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127

[...]

§ 3º Nos condomínios verticais e horizontais construídos por meio de programas habitacionais de baixa renda, o SAAE, após análise técnica, poderá efetuar a leitura e a emissão das contas de água e esgoto. A diferença entre o volume medido no macromedidor e a soma dos micromedidores será lançada no CNPJ do condomínio, associação ou responsável legal.

§ 4º Inexistindo a possibilidade de faturamento na forma disposta no § 3º, a diferença entre o volume medido no macromedidor e a soma dos micromedidores será rateada entre os usuários, considerando-se a primeira faixa de consumo.”

Art. 27. Alterar o *caput* do art. 131, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. As tarifas serão reajustadas anualmente e propostas pelo SAAE INDAIATUBA à aprovação da ARES-PCJ, com base em estudos e diretrizes referenciados no artigo anterior, considerados os seguintes fatores:”

Art. 28. Incluir o inciso IX ao art. 132, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

[...]

IX - Categoria Residencial Social: tarifa mensal de consumo de água tratada, de coleta e afastamento e de tratamento de esgotos para fins higiênicos, em moradias inscritas no CADÚnico e que se enquadrem nos demais critérios da Resolução.”

Art. 29. Revogar integralmente o art. 135, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017.

Art. 30. Alterar o *caput* e alterar o § 2º do art. 141, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. A conta não paga até o vencimento e não contestada no prazo de 90 (noventa) dias da emissão e simultânea entrega da conta de água, se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível, pois a inobservância de prazo e valores são de responsabilidade do USUÁRIO.

[...]

§ 2º Independentemente do exaurimento do prazo do caput, se o usuário efetuar o adimplemento das faturas sob discussão, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do pagamento das faturas, para contestação dos referidos valores pagos."

Art. 31. Alterar o *caput* do art. 142, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Os valores pagos indevidamente serão restituídos quando solicitado pelo USUÁRIO, conforme Instruções Normativas vigentes, salvo pagamentos em duplicidade, que deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito."

Art. 32. Incluir o inciso XXI ao art. 143, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143.

[...]

XXI - QR Code."

Art. 33. Incluir os §§ 1º e 2º ao art. 144, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144.

§ 1º Nos imóveis ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou esgoto serão devidas desde a data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro onde situado o imóvel, ou, quando não for possível verificar a época da ligação clandestina, a partir da expedição do alvará de construção, limitada a cobrança ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º O prestador de serviços poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para a

liquidação e cobrança do débito decorrente da situação prevista no caput deste artigo, podendo, ainda, condicionar a efetivação da ligação regular do serviço ao pagamento integral do valor devido.

Art. 34. Incluir o § 2º ao art. 145, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145.

[...]

§ 2º Independentemente de a edificação estar efetivamente interligada à rede pública de esgoto, quando esta estiver disponível para edificações permanentes urbanas, o USUÁRIO estará obrigado ao pagamento da tarifa de esgoto, nos termos dos §§ 1º a 8º e do caput do art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Art. 35. Alterar o § 2º e incluir o § 3º no art. 148, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.

[...]

§ 2º A falta de recebimento da conta não desobriga o USUÁRIO de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma presencialmente junto ao posto de atendimento do SAAE INDAIATUBA ou ainda pelo site www.saae.sp.gov.br.

§ 3º O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte, ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº 12.007/2009, ou ainda, indicar na fatura ou por outro comunicado, que a informação está disponível em um link no sítio eletrônico."

Art. 36. Alterar o *caput* e o § 4º do art. 149, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Por iniciativa do USUÁRIO interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento, para os casos de vazamentos sanados e outras situações justificáveis devidamente comprovadas.

[...]

§ 4º Os casos que não se enquadram nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pela Diretoria de Arrecadação, Cadastro e Leituras (Excepcionalidades)."

Art. 37. Incluir a alínea c no inciso I do art. 150, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 150

I. Vazamento:

[...]

c. Refaturamento pela média: Serão recalculados os valores de tarifas de água e esgoto, a critério do SAAE Indaiatuba, em casos de excepcionalidades, analisadas e deliberadas pela Diretoria de Arrecadação, Cadastro e Leituras.”

Art. 38. Alterar integralmente o parágrafo único, inc. II do art. 151, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.....

[...]

II.

“Parágrafo único. O não atendimento da notificação do SAAE INDAIATUBA pelo USUÁRIO no prazo estabelecido para quitação do débito ensejará a interrupção do abastecimento de água, respeitando-se, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da primeira notificação. Os serviços motivados por ações do USUÁRIO serão dele cobrados, bem como os débitos eventualmente pendentes com o SAAE INDAIATUBA, sem prejuízo das sanções cabíveis.”

Art. 39. Alterar o parágrafo único do art. 156, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

Parágrafo Único. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio, e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.”

Art. 40. Alterar o título do Capítulo XXI, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXI
DA VISTORIA E DO DIMENSIONAMENTO DE HIDRÔMETROS PARA FINS DE HABITE-SE

EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS”.

Art. 41. Alterar o *caput* e revogar os §§ 1º ao 4º do art. 157, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. O usuário ou proprietário deverá procurar o responsável técnico pela obra, ou a Prefeitura Municipal de Indaiatuba para efetuar o protocolo dos pedidos.”

Art. 42. Alterar o *caput* do art. 158, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O SAAE terá o prazo de 03 (três) dias úteis em área urbana e 05 (cinco) dias úteis em área rural, a serem contados a partir do recebimento do processo “on line”, para executar a vistoria do imóvel.”

Art. 43. Alterar as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘f’ do art. 159, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

- a. Abrigo ou Caixa de Proteção do hidrômetro a fim de preservar a vida útil do mesmo.*
- b. A abertura do muro deve ser de tamanho retangular acessível às leituras, ou com visor circular mínimo de 15 cm, ou ainda no caso do uso de caixa de proteção, o seu visor também deve estar acessível às leituras ou substituições destes equipamentos de medição sem adentrar ao imóvel.*
- [...]*
- f. Todas as residências, edifícios ou edificações comerciais que possuam cozinhas deverão ser atendidos por caixas retentoras de gordura, com medidas variáveis de acordo com o número máximo de pessoas que serão atendidas, ou caixas prontas adquiridas em comércio, desde que atendam aos volumes necessários. Edificações comerciais que possuem pequenas copas estão isentas destas exigências, salvo nas que forem constatadas pela fiscalização a existência de cozinhas. As edificações que modifarem suas atividades comerciais passando a utilizar-se de cozinhas se enquadrarão nas primeiras exigências.”*

Art. 44. Revogar integralmente o art. 160, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017.

Art. 45. Revogar integralmente o art. 161, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017.

Art. 46. Revogar integralmente o art. 162, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017.

Art. 47. Revogar integralmente o art. 163, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de

2017.

Art. 48. Alterar o *caput* do art. 164, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. Quaisquer irregularidades de obras constatadas durante as vistorias, os proprietários devem procurar o responsável técnico pela obra para melhor solução."

Art. 49. Alterar os incisos XVI, XVII e XXII e revogar o inciso XXIII do art. 165, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165.

[...]

XVI - Deixar de prestar ao SAAE INDAIATUBA, informações referentes à alteração cadastral bem como, alteração nas características construtivas do imóvel que importem modificações junto ao cadastro comercial do SAAE INDAIATUBA; deixar de atender a Notificação de Recadastramento;

XVII - Águas de piscinas podem ser descartadas por meio da instalação predial de águas pluviais ou de esgoto, sempre respeitando a capacidade hidráulica de escoamento dos coletores prediais. Os ralos dos chuveiros existentes nas áreas de lazer que estão descobertos devem ser interligados no coletor predial das águas pluviais, poços ou valas de infiltração, evitando a condução de águas de chuvas leves ou torrenciais para o coletor predial de esgoto;

[...]

XXII - Danificar rede coletora de esgoto ou rede de distribuidora de água por execução de cortes e aterros ou construções sobre estas redes que estejam implantadas dentro da "viela sanitária". Entende-se por "viela sanitária" uma "faixa não edificante" (que se assemelha às áreas de Preservação Permanente (APP) ou áreas Verdes (AV), etc., porém, sem a necessidade de licenciamentos), e cabe à Prefeitura Municipal de Indaiatuba se responsabilizar e tomar providências por conta destas construções em áreas irregulares."

Art. 50. Alterar o inciso I do art. 171, da Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.

I - Advertência por escrito, com prazo de 07 (sete), 15 (quinze), ou 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas conforme o tipo de caracterização. A caracterização pode ser intitulada em três tipos, ou seja, grave, média ou leve. Cabe à fiscalização caracterizar a irregularidade;"

Art. 51. Incluir o Anexo II na Resolução ARES-PCJ nº 200, de 17 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II
Dos Prazos para Execução dos Serviços

Serviço	Prazo máximo
Aferição de hidrômetro em bancada fixa ou portátil, a pedido do usuário	10 dias úteis
Cancelamento ou desligamento da ligação a pedido do usuário	15 dias úteis
Corte e religação de água, a pedido do usuário	2 dias úteis
Desobstrução de ramal predial de esgoto	24 horas
Desobstrução de rede coletora de esgoto	24 horas
Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área rural	15 dias úteis
Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área urbana	10 dias úteis
Mudança de ligação de água	15 dias úteis
Mudança de ligação de esgoto	15 dias úteis
Religação após corte por inadimplência	24 horas
Reparo de muros e instalações do usuário	5 dias úteis
Reparo de vazamento de água na rua	5 dias úteis
Reparo de vazamento de água no passeio	5 dias úteis
Reposição de pavimento asfáltico	10 dias úteis
Reposição de pavimento em passeios públicos	5 dias úteis
Substituição de registro de cavalete	3 dias úteis
Substituição ou instalação de hidrômetro violado, danificado ou furtado	2 dias úteis
Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área rural	5 dias úteis
Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área urbana	3 dias úteis

Art. 52. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

DALTO FAVERO BROCHI
 Diretor Geral



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5256-A08B-CBFF-13D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 26/01/2026 16:27:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/5256-A08B-CBFF-13D0>